



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
8ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1110434-53.2023.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** UNIÃO FEDERAL

**POLO PASSIVO:** CARTORIO DO 2 OF DE REG CIV E CAS TIT DOC E P JURIDICAS e outros

### **DECISÃO**

UNIÃO ingressa com ação anulatória de registro civil da pessoa jurídica SINDMIL – SINDICATO DOS MILITARES REFORMADOS, SEUS DEPENDENTES, DAS PENSIONISTAS, DAS ESPOSAS DE MILITARES, DOS RESERVISTAS TD PRAÇAS DAS FORÇAS ARMADAS, sob o argumento de que o art. 142, § 3º, IV, da Constituição Federal, proíbe aos militares a sindicalização.

Em que pese o pedido de tutela de urgência para suspensão integral das atividades da entidade sindical, observo que a inicial informa que a Receita Federal do Brasil, em ato de ofício, declarou a nulidade da inscrição do CNPJ do réu.

Essa situação cadastral gera efeitos que impedem o próprio funcionamento da entidade, pois sem o CNPJ a pessoa jurídica fica impossibilitada de exercer suas atividades sociais e financeiras, tais como: contratar empregados, abrir ou movimentar contas bancárias, realizar aplicações financeiras, solicitar e obter empréstimos e financiamentos, emitir notas fiscais, entre outras consequências.

Com o registro cancelado, o ato declaratório executivo foi publicado no site da Receita Federal na internet ou no Diário Oficial da União, produzindo efeitos perante terceiros.

Assim, pelos efeitos práticos e legais da nulidade do CNPJ, a União, em tese, não teria interesse de agir, uma vez que a inexistência da CNPJ resulta ordinariamente na extinção da pessoa jurídica.

Entretanto, não há notícia nos autos sobre a situação atual do registro do réu no respectivo cartório de registro civil de pessoas jurídicas e tampouco no Ministério do Trabalho e Emprego em relação à sua inclusão no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), o que exige a continuidade da demanda para maiores esclarecimentos sobre o funcionamento e a existência do sindicato.

Nesse contexto, diante da situação jurídica já demonstrada nos autos, não vislumbro urgência na medida reclamada, motivo pelo qual **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, pelo menos até o recebimento das informações complementares.

Desse modo, cite-se o Oficial Registrador do Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília-DF, devendo esclarecer em sua defesa se o registro do estatuto do SINDMIL permanece ativo ou se foi cancelado.

Cite-se o SINDMIL (Sindicato dos Militares Reformados, seus Dependentes, das Pensionistas, das Esposas de Militares, dos Reservistas TD Praças das Forças Armadas - FFAA).

Informe a União a situação cadastral do réu no Ministério do Emprego e Trabalho, notadamente no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Brasília, data da assinatura digital.

**MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA**

Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF

Assinado eletronicamente por: **MARCIO DE FRANCA MOREIRA**

**18/10/2024 12:57:36**

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2153947675**



241018125735973000021333:

IMPRIMIR

GERAR PDF